

Coordenadora do FMS

Daniele Cristina Nunes Novais

Encaminhamos a V. Sa., solicitação de APOSTILAMENTO, do Contrato Nº 001.05.08.2021.SESAU, celebrado entre a Secretaria de Saúde de Ananindeua/FMS, e a Empresa HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA, cujo o objeto, serviços médicos plantonistas, bem como, a publicação da referida solicitação.

Senhora Diretora,

ASSUNTO: TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº. 001.05.08.2021 - PRESTADOR HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA - SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTAS.

A Ilma Senhora,  
Eunice dos Santos Faro  
Diretora Administrativa e Financeira.

Ananindeua, 04 de Janeiro de 2023.

MEMO Nº 018/2023- FMS/SESAU

Fundo Municipal de Saúde



055



PREFEITURA  
ANANINDEUA  
E TRABALHO

SESAU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

## 1º TERMO DE APOSTILAMENTO

O MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PREFEITURA MUNICIPAL através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.941.767/0001-31 e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.948.192/0001-89, ambas representada por DAYANE DA SILVA LIMA, CPF/MF sob o nº 785.213.002-04, resolve expedir o presente Termo de Apostilamento ao contrato administrativo nº 001.05.08.2021/SESAU, celebrado com a empresa HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ:28.523.669/0001-87, para Readequação das cláusulas de dotação orçamentária conforme o que segue:

**DO OBJETO:** O Objeto do presente Termo Consiste na Adequação de Dotação Orçamentária, para atender a despesa, conforme **LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022**, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

O Presente Termo de Apostilamento tem por Objeto a Alteração de Fonte.

**FONTES:** 16000000) Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Federal-Bloco de Ações e Serviços Públicos de Saúde).

16210000) Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Estadual).

**NATUREZA DA DESPESA:** 339039-36) Serviços Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial).

339092-39 ( Despesas de Exercício Anteriores / Outros serviços de terceiros pessoa jurídica).

Ananindeua-04 de Janeiro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
DAYANE DA SILVA LIMA

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual. Deste modo, os arts. 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários. Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer alteração (art. 65 da Lei n.º 8.666/93) em suas cláusulas ou prorrogação de prazos (art. 57, da Lei n.º 8.666/93) deverá obedecer às mesmas formalidades.

## II - DO DIREITO

Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta:

É o relatório.

NATUREZA DA DESPESA: 339039-36) Serviços Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial). 339092-39 ( Despesas de Exercício Anteriores / Outros serviços de terceiros pessoa jurídica)

16210000) Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Estadual).

FONTE: 16000000) Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Federal-Bloco de Ações e Serviços Públicos de Saúde).

Senhora Diretora, vieram os autos à esta Procuradoria para análise e manifestação, o Memorando n.º MEMO Nº 018/2023, originando o Contrato n.º 001.05.08.2021/SES AU, firmado com a empresa PRESTADOR HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA001.05.08.2021/SES AU,, CNPJ:28.523.669/0001-87, para Adequação de Dotação Orçamentária, para atender a despesa, conforme LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

## I - RELATÓRIO

OBJETO: Termo de Apostilamento ao Contrato n.º 001.05.08.2021/SES AU, para adequação orgamentária.

PARCELA N.º 055/2023 PROCURADORIA/SES AU.

PROCESSO/MEMORANDO Nº MEMO Nº 018/2023

CONTRATO Nº 001.05.08.2021/SES AU, firmando com a empresa: PRESTADOR HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA



Handwritten mark resembling a star or cross.

As situações previstas no § 8º do art. 65 não produzem o mesmo efeito, visto que não tratam de alterações de cláusulas contratuais. De qualquer forma, o registro das situações previstas no § 8º do art. 65 por APOSTILA constitui faculdade para a Administração Pública, sendo certo que a mesma poderá, se assim julgar mais conveniente, formalizá-las por ADITAMENTO, até porque o TERMO ADITIVO tem a vantagem de conferir maior segurança jurídica à contratação e maior transparência ao ato praticado, visto tratar-se de procedimento mais solene, inclusive com publicação na imprensa oficial.

estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada, logo, temos ADITIVO. Quando inexistem situações que alterem o contrato, a lei exige a formalização de Termo de Apositamento e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto (art. 65, I, "b"), por exemplo,

condições inicialmente ajustadas (já previstas no contrato), exclusivamente nas hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Contudo, serve para corrigir informações no contrato, desde que não altere o objeto do mesmo, devendo ser um instrumento administrativo de correção de informações que não necessitem da celebração de um aditivo contratual.

O APOSTILAMENTO destina-se a registrar os resultados da aplicação das cláusulas e

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

Mas não são todos os eventos que ocorrem durante a execução de um contrato que exigirão a lavratura de TERMO ADITIVO. O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prevê os casos que não caracterizam alteração do contrato e, que por isso mesmo, dispensam a celebração de ADITAMENTO e podem ser formalizados por APOSTILA.

previsas expressamente nos dispositivos legais retro mencionados. Tal instrumento deverá ser utilizado, ainda, em casos como: alteração do nome ou denominação empresarial da contratada, alteração do endereço da contratada, retificação de cláusula contratual e retificação de dados (CNPJ, por exemplo) da empresa contratada (quando, por equívoco, ocorrer falha no registro desses dados).

Porém, é oportuno mencionar que o aditamento será necessário também em situações não

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, pará. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inscusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32, III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. ADOGADO.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:  
Informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.  
imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos pela

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar

### III. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA - DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

Por fim, pelo TERMO DE APOSTILAMENTO são realizadas modificações das condições inicialmente pactuadas, registrando o resultado ou reflexo da aplicação das cláusulas contratuais. Nesta esteira, conclui-se, que o Apostilamento em questão obedece ao Princípio da Legalidade, descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal e que disciplina todo o direito público.



É o parecer, S.M.J. e o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 04 de janeiro de 2023

**Fábio Quadros**  
Procurador Municipal  
OAB nº 28.321 PA

**FÁBIO QUADROS DE FARIAS JUNIOR**  
Procurador Municipal de Ananindeua  
Portaria nº 007/2021-PGM

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Procuradoria Jurídica OPINA PELA LEGALIDADE DO APOSTILAMENTO AO CONTRATO 001.05.08.2021/SESAU, firmado com a empresa PRESTADOR HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA, CNPJ:28.523.669/0001-87 QUE ATUAM NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E GARANTE O DESENVOLVIMENTO DE SUAS AÇÕES.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, apesar de que em procedimento licitatório é peça obrigatória, sendo cobrado pelo Controle Interno e Externo.

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma **aterrigação técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aterrigação que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário**”

Assessoria Jurídica da Administração, serão vejamos:  
Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, sendo vejamos:





EXTRATO DO 1º TERMO DE  
APOSTILAMENTO DE 2023 AO CONTRATO Nº

001.05.08.2021/SESAU,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.941.767/0001-31 e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ Sob Nº 11.948.192/000189, representada por DAYANE DA SILVA LIMA, CPF/MF sob o nº 785.213.002-04, resolve expedir o presente Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 001.05.08.2021/SESAU, celebrado com o PRESTADOR HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA, Inscrito no CNPJ:28.523.669/0001-87, para Readequação das Cláusulas de Dotação Orçamentária conforme o que segue:

**DO OBJETO:** O Objeto do presente Termo Consiste na Adequação de Dotação Orçamentária, para atender a despesa, conforme LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

O Presente Termo de Apostilamento tem por Objeto a Alteração de Fonte.

**FONTE:** 16000000) Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Federal-Bloco de Ações e Serviços Públicos de Saúde).

16210000) Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Sus Provenientes do Governo Estadual).

**NATUREZA DA DESPESA:** 339039-36) Serviços Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial). 339092-39 ( Despesas de Exercício Anteriores / Outros serviços de terceiros pessoa jurídica)

Signatários: Dayane da Silva Lima.

Ananindeua, 04 de janeiro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
DAYANE DA SILVA LIMA



PROCESSO MEMO Nº 018/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA.

ASSUNTO: TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO  
001.05.08.2021/SES AU,

**JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO - TERMO DE APOSTILAMENTO**

**Considerando** que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, descritos no art. 37, da CF/88;

**Considerando** que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender aos Princípios Constitucionais Estaduais da Administração Pública, descritos no art. 32, da CE/89;

**Considerando** que a Secretaria de Saúde de Ananindeua deve atender seguir aos preceitos e diretrizes da Lei Orgânica Municipal – Lei n.º 0942/1990;

**Considerando** que o acesso à Saúde fomenta a efetivação da dignidade da pessoa humana, ambos contidos na Constituição Federal e Constituição Estadual;

**Considerando** que a prestação de serviços de saúde não pode sofrer desconinuidade, de forma a assegurar a missão institucional da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

**AUTORIZO e JUSTIFICO**, em obediência ao disposto no art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93, a formalização do **Termo de Apostilamento ao Contrato nº 001.05.08.2021/SES AU**, celebrado com o PRESTADOR HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA, cujo o objeto Consiste na Adequação de Dotação Orçamentária, para atender a despesa, conforme **LEI Nº 3.283/2022 DE 16/12/2022**, que estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ananindeua para o exercício de 2023.

Ananindeua, 04 de janeiro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
DAYANE DA SILVA LIMA